### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 9.196, DE 2017**

Obriga à inclusão de advertência na divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO

RÊGO

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a obrigar que páginas virtuais, sítios eletrônicos, blogues e demais que divulgarem informações sobre diagnóstico de enfermidade, características de enfermidade ou tratamento médico ou dentário incluam advertência explicando tratar-se de informação de caráter geral e que o profissional competente deve ser consultado para adequada avaliação clínica, implicando a não observância na suspensão da publicação do respectivo conteúdo até que seja efetuada a correção.

Segundo justifica o autor, a iniciativa visa a coibir o autodiagnóstico e a automedicação, cada vez mais comuns devido à proliferação de conteúdo nem sempre confiável sobre saúde na rede mundial de computadores.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Ciência e Tecnologia de Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário, sujeita à

apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do autor é bastante oportuna. O mau hábito da automedicação, tão difundido no Brasil, teve um impulso gigantesco com a criação da rede mundial de computadores e a correspondente facilidade de disseminação de informações.

Uma coisa, a nosso ver, é a divulgação, grandemente positiva, de informações sobre saúde, hábitos saudáveis, alimentos que devem ser procurados e outros que devem ser evitados, por exemplo. Outra coisa é a divulgação de diagnósticos e tratamentos que somente profissionais treinados estão habilitados a fazer e prescrever. Se muitas vezes é assaz difícil para o especialista fazer o diagnóstico diferencial entre enfermidades semelhantes, imagine-se o quanto é improvável para o leigo, armado de informações superficiais ou em linguagem que não domina. A falta de treinamento provoca falta de compreensão e implica em uma capacidade crítica depauperada. Assim é que com frequência cada vez maior veem-se notícias sobre pessoas que tiveram maus resultados com medicamentos errados, tratamentos mal indicados e até mesmo aparelhos ortodônticos montados sem o concurso de um dentista.

Ao obrigar a publicação de advertências explícitas, o presente projeto de lei pode tornar-se um bom instrumento para ajudar a diminuir a quantidade de efeitos adversos provocados por tratamentos mal indicados e mal aplicados. Houvemos por bem, entretanto, aprimorar-lhe o texto, de modo a imprimir-lhe mais clareza e concisão, além de incluir dispositivo que visa a coibir a divulgação de imagens de pacientes sem a sua aprovação expressa.

Votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 9.196, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

# Deputado ODORICO MONTEIRO Relator

2018-6087

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.196, DE 2017

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre saúde na rede mundial de computadores.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a divulgação de informações sobre saúde humana na rede mundial de computadores, observadas as determinações desta lei.

Art. 2º É vedada a exposição, sem a autorização expressa do titular, de dado pessoal referente a sua saúde.

Art. 3º O usuário deve incluir da mensagem "Esta informação tem caráter geral. O profissional competente deverá ser sempre consultado para realizar uma adequada avaliação clínica", de modo visível e destacado, sempre que divulgar na internet informações sobre:

- I diagnóstico de enfermidade;
- II características de enfermidade;
- III tratamento médico ou odontológico.

Art. 4º A publicação em desacordo com o disposto nesta lei está sujeita a exclusão, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, respondendo o provedor de aplicações de internet somente se, após ordem judicial específica, não tomar as providencias para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ODORICO MONTEIRO Relator

2018-6087